



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.207 - MT (2019/0010095-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAMON HONDA SILVA
ADVOGADO : RAMON HONDA SILVA - MT023916
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JHONISCLEY VIEIRA BRITO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2.º, §§ 2.º E 4.º, INCISOS I E IV, DA LEI N.º 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO NÃO EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do Paciente, que, supostamente, integraria organização criminosa responsável pela prática de *"diversos crimes graves na capital e no interior do Estado, além do crime de tráfico interestadual de drogas, como se tem notícia de transporte de substância entorpecente para os Estados de Goiás e Maranhão"*; além de ter promovido *"atentados violentos registrados contra unidades prisionais e delegacias de polícia no ano de 2016, [...], efetuando disparos de arma de fogo e ateando fogo em viaturas do Estado"*.

2. Não é ilegal a prisão preventiva decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* da associação criminosa, pois a *'necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'*. (HC 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009).

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

4. No caso, a demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus (48 ao todo), com patronos diversos, e pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem de *habeas corpus* denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.207 - MT (2019/0010095-1)

IMPETRANTE : RAMON HONDA SILVA
ADVOGADO : RAMON HONDA SILVA - MT023916
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JHONISCLEY VIEIRA BRITO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JHONISCLEY VIEIRA BRITO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento do HC n.º 1012581-23.2018.8.11.0000.

Consta que, em decorrência de investigações promovidas pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) na Operação "10.º Mandamento", foi identificada a existência de organização criminosa denominada "*Comando Vermelho de Mato Grosso*" (fl. 67), da qual participaria o Paciente, que seria "*responsável pela prática de diversos crimes graves na capital e no interior do Estado, além do crime de tráfico interestadual de drogas, como se tem notícia de transporte de substância entorpecente para os Estados de Goiás e Maranhão*"; além de ter promovido "*atentados violentos registrados contra unidades prisionais e delegacias de polícia no ano de 2016, [...], efetuando disparos de arma de fogo e ateando fogo em viaturas do Estado*" (fls. 28-29).

Como consequência dessas investigações, **em 14/03/2018, o Paciente foi preso preventivamente**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2.º, §§ 2.º e 4.º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/2013.

O Tribunal estadual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 34):

"HABEAS CORPUS - ART. 2.º, §§ 2.º e 4.º, INCISOS I E IV, DA LEI 12.850/13 - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - IMPROCEDÊNCIA - PRISÃO QUE DURA HÁ APROXIMADAMENTE 08 MESES - AÇÃO PENAL COMPLEXA - 48 RÉUS, DEFENDIDOS POR PATRONOS DISTINTOS NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ DESIGNADA - DESÍDIA JUDICIAL E AFRONTA À RAZOABILIDADE NÃO CONSTATADAS - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - DESCABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO ATRAVÉS DA VIA ELEITA AVENTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEÇA MINISTERIAL E DECISÃO DE RECEBIMENTO NÃO COLACIONADAS À PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - ARGUIDA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - INOCORRÊNCIA - EXPOSIÇÃO SATISFATÓRIA QUANTO À PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA, COM BASE EM ELEMENTOS DISPONÍVEIS NOS AUTOS - SUSCITADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - IMPROCEDÊNCIA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA - RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO - PRETENDIDA A SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS - INVIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA E INEFICÁCIA NO CASO CONCRETO SUSCITADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES - IMPERTINÊNCIA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO SE CONFUNDE SANÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

Embora o paciente esteja segregado cautelarmente há 08 meses, eventuais retardos na marcha processual devem ser atribuídos à complexidade da causa, já que a ação penal correlata apura pluralidade de crimes e tramita em face de 48 réus, defendidos por patronos distintos e custodiados fora da jurisdição do juízo processante, o que ensejou a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, peculiaridades que certamente justificam a flexibilização dos prazos positivados em lei, os quais não devem ser aferidos de forma puramente aritmética, especialmente considerando que a audiência de instrução já se encontra designada.

À luz do rito célere conferido ao habeas corpus, que não comporta dilação probatória tampouco revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório do processo de origem, resta descabida a análise da tese de negativa de autoria."

Nas razões deste writ, a Parte Impetrante sustenta, em suma, que: (i) ocorre excesso de prazo para a formação da culpa e por circunstâncias alheias à Defesa do Paciente; (ii) que não estariam presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva; e (iii) em caso de eventual condenação, o Paciente seria apenado com medidas menos gravosas do que o cárcere.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente desta Corte, às fls. 156-157.

O Tribunal estadual prestou informações às fls. 161-174.

Às fls. 181-189, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.207 - MT (2019/0010095-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2.º, §§ 2.º E 4.º, INCISOS I E IV, DA LEI N.º 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO NÃO EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do Paciente, que, supostamente, integraria organização criminosa responsável pela prática de *"diversos crimes graves na capital e no interior do Estado, além do crime de tráfico interestadual de drogas, como se tem notícia de transporte de substância entorpecente para os Estados de Goiás e Maranhão"*; além de ter promovido *"atentados violentos registrados contra unidades prisionais e delegacias de polícia no ano de 2016, [...], efetuando disparos de arma de fogo e ateando fogo em viaturas do Estado"*.

2. Não é ilegal a prisão preventiva decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* da associação criminosa, pois a *'necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'*. (HC 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009).

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

4. No caso, a demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus (48 ao todo), com patronos diversos, e pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Quanto à alegação de que não estariam presentes, na hipótese, os requisitos ensejadores da prisão cautelar, observo que o Juízo singular decretou a custódia preventiva do Paciente com base em dados concretos, que denotam a necessidade do cárcere para a **preservação da ordem pública**, uma vez que destacou que *"constam nos autos que o mesmo ostentaria em suas redes sociais o fato de ser membro do Comando Vermelho, e estaria fazendo alusões e utilizando imagens e textos sugestivos à Organização Criminosa. Ademais, consta que o mesmo teria sido preso em 30/04/2017, ocasião em que tentava introduzir 12 (doze) aparelhos celulares no interior da Cadeia Pública de Barra do Garças/MT, constando que os aparelhos telefônicos seriam para uso do CVMT dentro da Unidade Prisional"* (fl. 109; sem grifos no original).

Vejo, assim, que os **fundamentos da custódia cautelar são idôneos**, pois trilham o **mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009; sem grifos no original).

No tocante à ocorrência de eventual excesso de prazo na formação da culpa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que:

"O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC 415.523/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2017).

"A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (HC 458.125/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 01/10/2018, sem grifos no original.)

Na hipótese, considerando a pena abstrata cominada aos delitos imputados na denúncia (art. 2.º, §§ 2.º e 4.º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/2013), o tempo concreto de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva (cerca de quinze meses), complexidade da causa – haja vista a pluralidade de réus (ao todo são 48, com patronos diferentes, sendo alguns desses, inclusive, patrocinados pela Defensoria, que goza do benefício da contagem em dobro dos prazos processuais) – e as peculiaridades do feito, *"que não prescindiu da expedição de diversas Cartas Precatórias para outras comarcas, inclusive com o desiderato de citar alguns denunciados, que se encontram custodiados fora da jurisdição do juízo processante, como Água Boa, Juína, Barra do Garças, Nortelândia e Primavera do Leste"* (fl. 45), **não verifico** ofensa ao princípio da razoabilidade na manutenção da prisão preventiva do Paciente.

No que se refere ao argumento de que **a segregação preventiva é desproporcional**, saliento que *"não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes)"* (HC 438.765/RJ, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 01/06/2018).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, recomendando urgência na conclusão do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0010095-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 489.207 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10125812320188110000 19492320188110042 282018

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAMON HONDA SILVA
ADVOGADO	: RAMON HONDA SILVA - MT023916
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JHONISCLEY VIEIRA BRITO (PRESO)
CORRÉU	: RENILDO SILVA RIOS
CORRÉU	: ALDEMIR DE ASSIS CAMPOS
CORRÉU	: GILSON RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	: WANDERSON PINHEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: FABIO BARBOSA FRERES
CORRÉU	: AMAURY MILOME SOUSA
CORRÉU	: CARLA EDUARDA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: EMMYLLE SOUSA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS LEONARDO OLIVEIRA LEAL
CORRÉU	: WILLIAN FERREIRA CANDIDO
CORRÉU	: BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DEJACLIUTO VIEIRA MOREIRA
CORRÉU	: MARLOAW GOMES CORDEIRO
CORRÉU	: JERONIMO GABRIEL ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: CELINO DE OLIVEIRA ARRUDA TEIXEIRA
CORRÉU	: FRANK SOUZA SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO FERREIRA ABREU
CORRÉU	: MAXUEL MENDES VIEIRA
CORRÉU	: JEAN CARLO MORENO CAVALCANTE
CORRÉU	: KIWSLLEN MARTINS VIEIRA
CORRÉU	: FABIO BASTOS SANTANA
CORRÉU	: ELIOMAR MARTINS SANTOS
CORRÉU	: LUAN PATRIK FERNANDES TOLEDO
CORRÉU	: ROMARIO DE OLIVEIRA GOULART
CORRÉU	: GIOVANNE CARLOS ANDRADE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	MAXSUEL SOUSA DA SILVA
CORRÉU	:	JOAO BOSCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	:	WANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ
CORRÉU	:	CRISTIAM LUCAS PEREIRA BARBOSA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE SOUZA LOPES
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	MURILO JOSE BORGES FARIAS
CORRÉU	:	NEILSON GABRIEL ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	TAMIRIS HECK
CORRÉU	:	LADY DAYANA MARCIA MAGALHAES MARTINES
CORRÉU	:	ISIS ARIEL SOUZA
CORRÉU	:	KLEBERSON ALVES LOPES
CORRÉU	:	JOSEPH APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	:	INGRID FREITAS DOS REIS
CORRÉU	:	CLEITON MARCAL DE ALBUQUERQUE DAMIAO
CORRÉU	:	DOUGLAS SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	GABRIEL RICHARD BRITO SILVA
CORRÉU	:	JHEIMESON BRUNO ARAUJO
CORRÉU	:	MILTON NAVES DE SOUZA
CORRÉU	:	JULIO CESAR BORGES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOSE MARCOLINO DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS SOUSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.